

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJESE**

Aracaju/SE, 12 de março de 2025.

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025

**MOMENTO DE LEVANTAMENTO DE SUSPENSÃO NOS PROCESSOS
SUSPENSOS POR DETERMINAÇÃO EM REPERCUSSÃO GERAL, RECURSO
REPETITIVO E IRDR.**

* O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (CIJESE) faz adesão à Nota Técnica 3/2022 do Tribunal de Justiça do Piauí.

Presidente do NUGEPNAC	Presidente do CIJESE
Des. Roberto Eugenio da F. Porto	Des. Diógenes Barreto
Membros do NUGEPNAC	Membros do CIJESE
Adriane Santos Félix	Dr. Francisco Alves Júnior
Danielle Vidigal Silva Oliveira	Dr. Leonardo Souza Santana Almeida
Igor Eduardo Matos Melo de Carvalho	Alinne Oliveira Moraes
Ivan de Almeida Góis Júnior	Charlton Alexandro Andrade Almeida
Marcos Sebastião Santos de Araújo	Danielle Vidigal Silva Oliveira
Sara Lucíola Franca Ramos	Igor Eduardo Matos Melo de Carvalho
	Marcos Sebastião Santos de Araújo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJESE

1. APRESENTAÇÃO

O NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS (NUGEPNAC), instituído pela Portaria Normativa nº 5/2021, no exercício da função de auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado e de uniformizar os procedimentos administrativos de sobrestamento, em parceria com o **CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE (CIJESE)**, instituído pela Portaria Normativa nº 13/2021, responsável pela identificação e monitoramento das matérias de massa, repetitivas e de grande relevância social, bem como por emitir notas técnicas a respeito de tais matérias, vem **ADERIR À NOTA TÉCNICA nº 3/2022 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ (CIJEPI)**¹, com adequação de alguns pontos, considerando o que tem sido vivenciado no Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

A Nota Técnica, ora ratificada, tem como assunto o momento do levantamento do sobrestamento e a aplicação do art. 1.040, do CPC. Com a ratificação e os demais apontamentos apresentados busca-se orientar magistrados(as) e servidores (as) do PODER JUDICIÁRIO DE SERGIPE, com base no CPC e no entendimento dos TRIBUNAIS SUPERIORES, quanto ao momento em que se deve levantar a suspensão processual determinada por força de

¹ PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ. **Nota Técnica nº 3/2022**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NT-03.2022-MOMENTO-DE-LEVANTAMENTO-DO-SOBRESTAMENTO-editado.pdf>. Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

RECURSOS DA REPERCUSSÃO GERAL (RG), REPETITIVOS (RR) e INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).

2. JUSTIFICATIVA

O **NUGEPNAC**, responsável pela alimentação do **BANCO NACIONAL DE PRECEDENTES (BNP)**, ao desenvolver essa atribuição, identificou processos ainda suspensos, mesmo após o tema que fundamentou a suspensão ter sua tese firmada. Diante disso, notou-se que há dificuldade de gerenciamento dos processos suspensos, no que diz respeito ao controle dos respectivos temas, assim como em relação ao momento ideal para realizar o levantamento da suspensão.

Apesar da publicação do acórdão ser estabelecida como marco no CPC, foi analisada a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando a prática dos Tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de suspensão.

A situação requer atenção, visto que provoca uma demora significativa e muitas vezes imotivada na análise dos processos suspensos, gerando ineficiência, afetando diretamente a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional e dificultando o cumprimento do MACRO DESAFIO DO CNJ, que considera o tempo entre a fixação de Tese e sua aplicação ao processo suspenso.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

A ratificação da NOTA TÉCNICA já produzida a esse respeito, reforça o valor e a eficácia do documento, com vistas a promover o compartilhamento de boas práticas que conferem maior força ao sistema de precedentes.

Dessa forma, torna-se necessária a presente NOTA TÉCNICA com intuito de propor sugestões de gerenciamento do acervo dos processos suspensos e, principalmente, identificar o momento a partir do qual podem ter prosseguimento com vistas à aplicação da tese fixada.

3. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO

O levantamento da Suspensão é a movimentação que retira o processo do acervo inativo, passando então a tramitar normalmente, que deverá acontecer quando houver entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, em forma de precedente qualificado, de maneira a ser aplicado nos demais processos que tratam da mesma matéria.

3.1. Casos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ao estabelecer os atos a serem tomados após a fixação da tese de observância obrigatória, cita como marco para a aplicação da referida tese, a publicação do acórdão paradigma (art. 1.040, caput, CPC).

Neste mesmo sentido, a Jurisprudência Majoritária do STJ e STF entende que não se revela necessário esperar o trânsito em julgado do acórdão paradigma,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CJJESE**

para realizar o levantamento da suspensão com a aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo, ou de repercussão geral.

Decisão recente do STF demonstra esse posicionamento, *in verbis*:

1. Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. ADPF 324 e tema 725. Licitude da terceirização da atividade-fim. Ato reclamado em sintonia com o entendimento do STF. 4. **Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata.** Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (grifo nosso)

(Rcl 47774 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)

Em decisão monocrática (Resp 1969417/PR, julgado em 06/11/2021) o Ministro do STJ BENEDITO GONÇALVES salientou que, em relação ao art. 1.040 do CPC, *ipsis litteris*:

[...]

“(...) O STJ entende pela desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicar os entendimentos firmados nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em sede de recursos repetitivos, repercussão geral e Plenários dos tribunais.” 1 processual, permitindo a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

[...]

No mesmo sentido, em decisão colegiada, a TURMA do STJ reafirmou recentemente o seguinte entendimento:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes” (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt 1959632-RJ RESp, Relator(a): MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe – divulgado em 21/06/2022).

Algumas decisões monocráticas ou de turmas do STJ e STF, no entanto, **determinaram o sobrestamento de processos até o julgamento dos embargos declaratórios ou do trânsito em julgado**, tendo em vista a possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão. A NOTA TÉCNICA 08/2018² do Centro

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

de Inteligência da Justiça Federal 2 cita alguns destes casos, pontuando que, *in verbis*:

São imensos os impactos gerados sobre a força de trabalho nos tribunais e sobre a comunidade jurídica como um todo, decorrentes da potencial desarmonia entre a decisão de levantar o sobrestamento desde logo, nos termos do art. 1.040 do CPC, e a possibilidade de modificação do conteúdo ou dos efeitos do precedente vinculante, pela via dos embargos de declaração que visem à modulação. Destaque-se, entre eles, o manejo de agravos internos e correlatos embargos de declaração. (...) Embora se reconheça que a possibilidade de se dar imediata solução aos processos após publicação do teor do precedente vinculante seja, em tese, a solução mais adequada em prestígio à duração razoável dos processos – o sobrestamento indefinido dos feitos vulnera o princípio –, não se pode perder de perspectiva que determinados precedentes são claramente suscetíveis de terem seus efeitos modulados pelos tribunais superiores. (Centro de Inteligência da Justiça Federal. Nota Técnica n° 08/2018). (grifo nosso)

Não obstante, ao tratar de tais divergências, após pesquisa jurisprudencial, conduziu que a publicação de acórdão dos TRIBUNAIS SUPERIORES com relação aos precedentes qualificados, é suficiente para que haja o levantamento da suspensão dos processos repetitivos e aplicação dos efeitos do precedente, já que é a regra adotada pelo CPC e predominante nos Tribunais.

Os **casos excepcionais**, em que o levantamento da suspensão deverá aguardar o julgamento de recursos ou o trânsito em julgado, podem ser

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

identificados a partir da decisão do próprio TRIBUNAL SUPERIOR que estabelece a manutenção da suspensão, mesmo após a fixação da tese, ou de **uma análise objetiva dos demais julgadores sobre a possibilidade, caso a caso, de eventual modulação dos efeitos no caso concreto**. Esse foi o entendimento do Centro de Inteligência da Justiça Federal sobre a matéria:

[...] não se pode excluir, porém, em nome da própria efetividade da prestação jurisdicional e por razões de política judiciária, a **necessidade excepcional** de se aguardar, quanto a determinados temas, eventual modulação de efeitos, quando antevista esta possibilidade, por critérios minimamente objetivos, o que recomenda a adoção de procedimentos uniformes, por tema, ao menos em âmbito regional. (grifo nosso)

Assim, a tese firmada em RECURSO REPETITIVO e/ou de REPERCUSSÃO GERAL, pode ser aplicada aos demais casos logo após a publicação do acórdão no processo paradigma, sendo esta a regra trazida pelo CPC e pelos TRIBUNAIS SUPERIORES. **Excepcionalmente, pode ocorrer a aplicação da TESE apenas em momento posterior, quando, na análise de cada caso, se mostrar necessário aguardar o posicionamento dos TRIBUNAIS nos eventuais recursos que possam gerar modulação dos efeitos da tese fixada.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

3.2. Casos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

Quanto aos processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de IRDR, o artigo 982, parágrafo 5º, do CPC, estabelece que a suspensão dos processos cessa apenas se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º, do art. 987, do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (*ope legis*), bem como de que a TESE JURÍDICA adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no Território Nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

4. GERENCIAMENTO DE PROCESSOS SUSPENSOS NO TJSE

Analisando o acervo de processos suspensos no Judiciário Sergipano, verificou-se em diversos momentos que o julgamento imediato de determinadas questões acabou por gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados. Citam-se, nesse contexto, os temas 106 STJ, 793 STJ, 1076 STJ, 264 STF, 284 STF e 285 STF, que após julgados, voltaram a ser sobrestados por novas determinações.

Há ainda as situações em que processos permanecem com a suspensão mantida, mesmo após a data da fixação de tese e, ainda, processos que foram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

suspensos após esta data. Como exemplo, observa-se, o TEMA 106 do STJ (REsp nº 1657156/RJ), no qual a determinação de suspensão ocorreu em 26/04/2017. Após o julgamento do TEMA e fixação da tese (04/05/2018), houve o cadastro de novas suspensões, quando na verdade deveria ocorrer o levantamento das suspensões anteriormente determinadas e a análise conforme o entendimento firmado pelo STJ de todos os processos referentes à matéria.

Tais situações refletem a necessidade de se instituir um procedimento padronizado quanto ao momento em que se deve realizar o levantamento da suspensão.

O trabalho das unidades jurisdicionais no gerenciamento de precedentes é de suma importância, pois reflete diretamente na produtividade e eficiência do TRIBUNAL.

É necessário, portanto, que haja a uniformização do entendimento no âmbito do TJSE quanto ao momento de levantamento da suspensão, de modo a aplicar os preceitos do CPC e o entendimento dos TRIBUNAIS SUPERIORES. Imprescindível, ainda, a adoção de práticas que viabilizam o rápido conhecimento acerca dos temas julgados, de forma que se reduza o tempo entre a fixação de tese e sua aplicação ao processo suspenso e impeça a suspensão de processos por temas já julgados, ressalvando-se, contudo, **a hipótese excepcional de manter-se o sobrestamento nos casos em que possa ocorrer a interposição de recursos**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJESE**

capazes de alterar a tese firmada, bem como a ocorrência da modulação dos efeitos da tese fixada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE

5. CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) nos casos de Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral deve-se observar o art. 1040 como regra, para que a tese firmada seja aplicada com a publicação do acórdão paradigma, de sorte que independe do trânsito em julgado ou do julgamento de embargos declaratórios.
- b) **nos casos excepcionais**, aconselha-se uma análise objetiva da decisão pelo órgão julgador sobre a possibilidade de haver mudanças na tese fixada, de forma que justifique a manutenção da suspensão, devendo-se **comunicar** (via SEI) **ao NUGEPNAC a análise realizada para fins de possível ratificação no sistema**.
- c) nos casos de IRDR, o levantamento da suspensão deve ocorrer apenas quando não há possibilidade de interposição de recursos especiais e/ou extraordinários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE

REFERÊNCIAS

PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ. **Nota Técnica nº 3/2022**. Disponível em:
<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NT-03.2022>

MOMENTO-DE-LEVANTAMENTO-DO-SOBRESTAMENTO-editado.pdf. Acesso
em: 27 nov. 2024.

JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA. **Nota Técnica nº
08/2018**.

file:///C:/Users/22718/Downloads/Nota%20t%C3%A9cnica%2008_2018%20-
%20Momento%20do%20Levantamento%20do%20Sobrestamentov2.pdf. Acesso
em: 27 nov. 2024.